



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600904-50.2024.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DELMO KOCH PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SOUZA GUESSER - SC71629
REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ALVES, VORTEX PESQUISAS, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

DECISÃO

I - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Delmo Koch, candidato a prefeito nas eleições municipais de 2024, visando à suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral realizada pela empresa Vortex Pesquisas, Consultoria e Sistemas Ltda, sob a alegação de irregularidades nos dados publicados.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte alega que não foi entregue o relatório completo no prazo legal, contudo tal fato constitui mera irregularidade e não acarreta a suspensão da divulgação da pesquisa, como reconhecido na jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE REGISTRO. ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. DESDOBRAMENTOS. RELATÓRIO COMPLETO. ART. 2º, § 7º-A. AUSÊNCIA. ENTREGA TARDIA POR OUTROS MEIOS. ART. 13. FALHA FORMAL. MULTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. [...] 3.2. Quanto à ausência do "relatório completo" (art. 2º, § 7º-A), não se aplica a penalidade de pesquisa não registrada, uma vez que o § 7º-B estabelece que a publicização do relatório se dá, em regra, após as eleições, e não há previsão de que a não apresentação imediata implique a sanção aplicada. Ademais, o acesso a essas informações pode ser solicitado judicialmente conforme art. 13 da norma de regência. [...] Tese de julgamento: "A falta de entrega, ou entrega a destempo por outros meios que não o PesqEle, do relatório completo de pesquisa eleitoral, conforme estabelece o art. 2º, § 7º-A da Res.-TSE nº 23.727/2024, configura mera irregularidade formal, não ensejando a aplicação da penalidade de não registro ou multa (sanção pecuniária), haja vista que o acesso às informações pode ser solicitado judicialmente, como possibilita o art. 13 do mesmo diploma." (RECURSO ELEITORAL nº060008955, Acórdão, Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2024).

Na mesma linha, a jurisprudência majoritária admite a possibilidade de utilização do Censo 2010 como base para a realização de pesquisa eleitoral, ainda que existam dados mais recentes. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. O registro de pesquisa eleitoral que atende aos requisitos previstos na legislação e regulamentação pertinentes deve ser considerado regular. A aglutinação de faixas etárias e de escolaridade no plano amostral, desde que respeitadas as proporções indicadas nas fontes oficiais, não configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa. A utilização de dados do Censo 2010, embora exista versão mais recente, não configura, por si só, irregularidade que comprometa significativamente os resultados da pesquisa. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL nº 060008549, Acórdão, Des. Claudio Langroiva Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024.”

Outrossim, quando às falhas na metodologia utilizada, incompatibilidade da margem de erro e insuficiência de entrevistados, as provas juntadas aos autos são insuficientes para comprovar a existência de erro grave na pesquisa, havendo necessidade de maiores esclarecimentos pela empresa representada.

Diante do exposto, não vislumbro, neste momento, elementos suficientes para deferir o pedido, uma vez que a pesquisa eleitoral impugnada aparenta estar em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

II - Cite-se a parte representada para apresentar defesa no prazo de 2 dias.

III - Decorrido o prazo para defesa, intime-se o Ministério Público para manifestação.

IV - Após, retornem conclusos.

Biguaçu, 05 de outubro de 2024

Cesar Augusto Vivan

Juiz Eleitoral